



**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
ESTADO DE MATO GROSSO

# PARECER

**Projeto de Lei nº 095/2025**

**Parecer nº 193/2025**

**Interessado: Excelentíssimo Senhora Vereadora Sandra Donato.**



**Dispõe sobre o recesso escolar a todos os servidores, colaboradores e prestadores de serviços que atuam diretamente nas unidades escolares e transporte escolar da Rede Municipal de Ensino de Sinop/MT, e dá outras providências.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que **“Dispõe sobre o recesso escolar a todos os servidores, colaboradores e prestadores de serviços que atuam diretamente nas unidades escolares e transporte escolar da Rede Municipal de Ensino de Sinop/MT”**.

Segundo a justificativa da proposição, tem o objetivo de promover a equidade e valorização de todos os profissionais que atuam diretamente na rede municipal de ensino de Sinop, garantindo condições dignas de trabalho e o direito de recesso escolar a servidores efetivos, celetistas, bolsistas e trabalhadores terceirizados que prestam serviços essenciais nas unidades escolares e no transporte escolar.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, a priori, traz-se o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, a saber:

**“Art. 26 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:**

**I - assuntos de interesse local, inclusive suplementação à legislação Federal e Estadual notadamente no que diz respeito:**

**(...)**

**p) às políticas públicas do Município”.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Verifica-se, assim, que o projeto em epígrafe, apresenta clara infringência ao princípio da separação e harmonia entre os poderes insculpido no art. 2º, da CF/1988, senão vejamos:

**“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”**

Em síntese, o PL busca sobre o recesso escolar a todos os servidores, colaboradores e prestadores de serviços que atuam diretamente nas unidades escolares e transporte escolar da Rede Municipal de Ensino de Sinop/MT.

Cumpre deixar consignado que **é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos** (art. 39, caput, da Constituição Federal). Assim, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos. Vale mencionar, no que tange à concessão de vantagens aos servidores, que a atuação da Administração Pública encontra-se jungida à observância do princípio constitucional da legalidade, encartado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Conforme o *princípio da separação de poderes* (art. 2º, da Constituição Federal), aplicável em âmbito municipal por conta do princípio da simetria das formas (art. 29, caput, parte final da Constituição Federal), é possível afirmar que quando um direito atinente ao regime jurídico funcional tiver caráter uniforme e generalizado para todos os servidores municipais, compete ao Chefe do Executivo local, visto que o tema constitui matéria encartada na competência legislativa privativa do Prefeito (art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal). Vejamos o teor da mencionada alínea "c" do inciso II do art. 61:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Por tal motivo, o projeto de lei submetido à análise é inconstitucional por violação ao postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Lei Maior. Em cotejo, não podemos deixar de mencionar a Tese nº 917 da repercussão geral do STF:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

Diante da propositura em tela, observa-se que esta interfere diretamente na estrutura organizacional e nas atribuições de órgãos e agentes do Poder Executivo. Tal interferência configura afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, que veda a ingerência de um Poder nas competências típicas do outro. Nesse contexto, reitera-se que o projeto de lei submetido à análise revela-se inconstitucional, por violar o postulado da separação dos poderes.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da **inviabilidade** jurídica da propositura em tela, que não reúne condições para validamente prosperar.

Ante o exposto, opinamos e concluímos objetivamente pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 095/2025, que **dispõe sobre o recesso escolar a todos os servidores, colaboradores e prestadores de serviços que atuam diretamente nas unidades escolares e transporte escolar da Rede Municipal de Ensino de Sinop/MT**, O que fazemos com base na legislação constitucional e infraconstitucional acima transcrita.

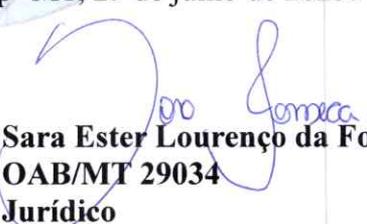
Por fim, esperamos que as explanações acima apresentadas tenham contribuído com informações satisfatórias e esclarecedoras.

É o parecer SM.J.

Sinop -MT, 29 de julho de 2025.

  
**Airtón Frigeri**  
OAB/MT 7538  
Procurador Jurídico

  
**Felício José dos Santos**  
OAB/TO 3.375  
Assistente Jurídico

  
**Sara Ester Lourenço da Fonseca**  
OAB/MT 29034  
Jurídico